Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RELATÓRIO VOTO	:	**DSG-G.ICN-9818/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/21386/2012
PROTOCOLO	:	1262964
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 6/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	JORACY DE CARES PINHEIRO – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS PUBLICOS INCLUSIVE ILUMINAÇÃO, SOM, TELÃO E FILMAGENS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	50600,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS. LEGAL E REGULAR. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 06/2012 (peça 2).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 003/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de realização de eventos inclusive iluminação, som, telão e filmagens, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 2).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 02 de fevereiro de 2012 a 06 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos das Cláusulas Nona e Décima (peça 2).



O valor pactuado importa em R$ 50.600,00 (cinquenta mil e seiscentos reais), conforme consignado na Cláusula Nona (peça 2).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 11638/2012 (peça 29).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-11588/2012 (peça 31), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 3/2012 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 29), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão nº 03/2012** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº 06/2012** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS** e a empresa **Joracy de Cares Pinheiro – ME** (CNPJ 24.668.634/0001-85) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de



entendimento e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(peça 31), *in verbis:*

> Desta forma, os documentos acostados aos autos demonstram que o procedimento licitatório e a formalização do contrato guardam conformidade com a Lei Federal n° 8.666/93 e alterações, bem como Lei Federal n° 10.520/02 e Lei Complementar nº 160/2012.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 3/2012, e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 03/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 06/2012, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-85, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Joracy de Cares Pinheiro - ME., CNPJ/MF nº 24.668.634/0001-85, por seu Representante, Senhor Joracy de Cares Pinheiro, CPF/MF nº 086.323.591-34, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator